



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8986

27 de Abril de 2022, às 9h

Processos

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600059-55.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-88.2021.6.11.0022..... 3
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-39.2020.6.11.0010..... 5
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-95.2020.6.11.0003..... 6
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-21.2020.6.11.0003..... 7
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0000275-63.2016.6.11.0004..... 8
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-61.2021.6.11.0000 10
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capi@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8986 de 27 de ABRIL de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8985, REFERENTE AO DIA 26/04/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600059-55.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 26.04.2022 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela PROCEDÊNCIA da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki (voto: julgou procedente a ação)**

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – com relator (fundamentação diversa)

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – com relator (fundamentação diversa)

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – com relator (fundamentação diversa)

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – com relator (fundamentação diversa)

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – com relator (fundamentação diversa)

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária**, com requerimento de tutela liminar antecipada, formulada por Rafael Beal Ranalli, em face do Diretório Estadual do Podemos de Mato Grosso, nos termos do disposto no § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Consta na **inicial** que o requerente disputou as eleições 2020 para o cargo de vereador em Cuiabá, concorrendo pelo Partido Podemos, com apoio e alinhamento irrestrito ao atual Presidente Jair Messias Bolsonaro. Entretanto, a sigla partidária sofreu desgaste em seu programa partidário ao aceitar a filiação do ex-Juiz Sérgio Moro, pretenso candidato a Presidência da República.

Afirma que, por tais razões, o requerente solicitou ao Partido Estadual que autorizasse a sua saída da agremiação, sem que houvesse prejuízos ao mesmo, em especial perda de mandato, vez que é 1º suplente e pode eventualmente vir a ser chamado a assumir o cargo de vereador.

Apresenta carta de anuência (ID 18204811), assinada pelo Presidente atual do Diretório Estadual do Podemos/MT, Sr. José Antonio dos Santos Medeiros, em que este aquiesce com a sua desfiliação, reconhecendo que *“há desvios dos ideais do Partido a nível nacional”, bem como “renuncia o direito a propositura de qualquer ação, seja interna corporis, seja na Justiça Eleitoral, visando a cassação do mandato do Vereador Rafael Ranalli em virtude de desfiliação”*.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, ante o risco de dano, na medida em que, o requerente é pretenso candidato a Deputado Federal, e deveria estar regularmente filiado ao novo partido até o dia 02 de abril passado, sob pena de não reunir a condição de elegibilidade referente a filiação partidária.

A tutela de urgência requerida foi deferida, nos termos da decisão ID 18205244.

Intimado para se manifestar (ID 18206575), a grei requerida não apresentou contestação (ID 18205244).

Em parecer (ID 18209574) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela procedência da ação, confirmando-se a liminar já concedia nos autos.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-88.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
- PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT8452-A

ADVOGADO: DUARTE JUNIOR - OAB/MT7459-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** interposto por ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA contra sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona (ID 18199039), que julgou procedente a **representação** proposta pelo Ministério Público Eleitoral por **doação à campanha** - pleito de 2020 - **de quantia acima do limite legal**.

A **decisão** atacada condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.846,39 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) nos termos do art. 23, § 3º da Lei 9.504/97.

De acordo com a exordial, houve doação por parte do recorrente no importe de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais) valor que extrapola o limite de 10% do rendimento bruto por ele auferido no exercício de 2019.

O pedido de quebra de sigilo fiscal apontado na petição inicial foi deferido (ID 18199008).

Em seguida, juntamente com sua **contestação**, o **recorrente** trouxe aos autos as informações referentes a sua declaração de imposto de renda do ano calendário 2019 e demais documentos que o acompanham (Ids 18199020 e seguintes).

Após as devidas alegações finais, o douto magistrado julgou *"procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Orodovaldo Antonio de Miranda, condenando-o, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia doada em excesso, o que equivale a R\$ 6.846,39 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)"* (sic - ID 18199039).

Em suas **razões recursais** (ID 18199045), alega o recorrente que o douto magistrado não agiu com o costumeiro acerto ao afastar, na aferição da base de cálculo para apuração do limite de doação, as disponibilidades financeiras do Recorrente arroladas como bens e direitos ao afirmar que a base de cálculo *"deve ser apurado a partir de todo e qualquer rendimento que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda, e não somente dos rendimentos tributáveis"* (sic ID 18199045, pág 4).

Alega ainda, que não houve a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa imposta, a qual deveria ter sido imposta no seu mínimo legal.

Ao final, pugna pela reforma da decisão (ID 18199045).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovemento do presente (ID 18202664).

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18199009 e ID 18199025 que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário 2019.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-39.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LUIZ TAVARES

ADVOGADA: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190

PARECER: pelo provimento do recurso para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Antônio Marcos Luiz Tavares, candidato a vereador pelo município de Rondonópolis/MT, contra sentença (id. 18164831), proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT, que aprovou com ressalvas a sua **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou aprovadas com ressalvas as contas em razão da não manifestação no prazo legal acerca do relatório de diligências, permanecendo diversas irregularidades não sanadas, que estão consignadas no parecer conclusivo (id. 18164827).

Após prolatada a sentença, a prestadora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (id. 18164838), apresentando o documento de transferência de R\$ 1000,00 do FEFC da Conta do Diretório Municipal do PSD ao candidato, constante no id. 18164839, os quais não foram conhecidos (id. 18164840).

Em **razões recursais** (id. 18164847), pugna pelo recebimento do documento apresentado com recurso, demonstrando assim a origem do recurso, e por conseguinte pelo afastamento da devolução do valor ao erário público, requerendo por fim o provimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id.18178430) opina pelo provimento do recurso, para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-95.2020.6.11.0003

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-21.2020.6.11.0003

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0000275-63.2016.6.11.0004

PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NILCE MARY LEITE BARROS

ADVOGADA: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT0005073O

ADVOGADA: GRACIELLE DE ARRUDA QUINTINO - OAB/MT24624/O

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PARECER: pela desaprovação das contas da candidata, nos termos do Art. 68, inciso III, da Res. TSE nº 23.463/2015. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$6.043,21, relativos à ausência de comprovação fiscal, art. 55, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, item 2.4 do parecer conclusivo. Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$6.339,95, referente à sobre de recursos da conta Outro Recursos e ausência de comprovação de despesas com pessoal, conforme itens 4 e do parecer.

RELATOR: **Dr. Abel Sguarezi**

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por NILCE MARY LEITE BARROS, em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral/MT, que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de prefeita, referentes às **eleições de 2016**.

Em **razões recursais** (ID 7982522, pág. 22), o recorrente alega, em síntese, que *"Conclui-se que a presente prestação de contas está apta a ser aprovada, inclusive sem ressalvas. Não tem qualquer razoabilidade, portanto, a decisão proferida no presente processo. Tanto que a decisão recorrida mesmo após manifestação do recorrente, reafirma as pretensas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar como se não houvesse um esclarecimento prestado, a apresentação dos documentos solicitados, enfim, como se o recorrente não tivesse se manifestado."*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas (ID 7982522, pág. 25/26).

O douto promotor eleitoral de 1º grau apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do presente recurso (ID 7982622).

O douto Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela NULIDADE da sentença debatida, já que a seu ver, houve crítica ausência/deficiência de reanálise da prestação de contas (ID 7982772).

O feito fora levado à **julgamento na sessão plenária do dia 26/04/2021**, tendo sido, por unanimidade, convertido em diligência, e restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO SETOR DE ANÁLISE TÉCNICA DESSE SODALÍCIO.

1. O oferecimento genérico de parecer conclusivo resultou em crítico prejuízo aos princípios do devido processo legal, assim como ampla defesa e contraditório conferido a recorrente.

2. Ainda que no presente caso haja por formalidade o parecer conclusivo, este resta sem matéria, sem os requisitos mínimos de usualidade à espécie, sendo peça prejudicada, que deve ser emitida novamente para o regular e escoreito julgamento do feito.

3. Conversão do feito em diligência. Remessa dos autos à unidade técnica deste Sodalício.

O órgão técnico deste sodalício emitiu **parecer conclusivo**, opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como, pelo recolhimento a conta do Partido Político do montante de R\$ 6.339,95, relativos à sobra de recursos da conta Outros Recursos e ausência de comprovação de despesas com pessoal (cabos eleitorais), conforme item 4 e 6, bem como, pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, via GRU, do montante de R\$ 6.043,21, relativos à ausência de comprovação fiscal, art. 55, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, item 2.4. (ID 14966372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (18117333), bem como:

*"Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de **R\$6.043,21**, relativos à ausência de comprovação fiscal, art. 55, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, **item 2.4** do parecer conclusivo.*

*Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de **R\$6.339,95**, referente à sobre de recursos da conta Outro Recursos e ausência de comprovação de despesas com pessoal, conforme **itens 4** e do parecer.*

Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990."

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de proposta desta Presidência para definição do **calendário de sessões plenárias** para os meses de maio e junho de 2022, elaborada em conformidade com a Resolução TSE nº 23.578/2018.

É o sucinto relatório.